

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2023**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº
2.721, DE 2023**

Dispõe sobre a prestação de serviços
postais aos órgãos públicos federais da
Administração Direta e Indireta, e dá outras
providências.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a prestação
de serviços postais aos órgãos públicos
federais da administração direta e indireta.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.721, de 2023 (originalmente PL nº 6385/2016), do Deputado André Figueiredo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal, em 19/5/2023. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados, em 19/10/2023, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.721, de 2023, as quais são objeto de descrição neste Relatório.



Observando o avulso¹ enviado ao Senado Federal, identificamos que a primeira modificação feita pela Casa Revisora foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “Dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia aos órgãos públicos federais da administração direta e indireta”.

Outra modificação ocorreu no art. 1º, que passou a conter também a locução “e de comunicação multimídia”.

O art. 2º sofreu transformações expressivas, sendo fracionado em *caput*, dois incisos e um parágrafo: **a)** inseriu a *Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras)* como empresa apta para contratação preferencial e direta, em se tratando de serviços de comunicação multimídia, regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (inciso II do art. 2º); **b)** esclareceu que entende-se como “serviço de comunicação multimídia” o serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à *internet* (parágrafo único do art. 2º).

O art. 3º, além de sofrer ajustes de redação, agora passou a dispor que “O Poder Executivo editará regulamento para disciplinar as regras e as condições de prestação de serviços postais e de comunicação multimídia de que trata esta Lei”.

O art. 4º foi mantido como cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de publicação da nova lei.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação - CCOM, de Administração e Serviço Público - CASP, Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (at. 54 do RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de urgência de tramitação.

A matéria está pronta para apreciação em Plenário.

¹ [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2351522&filename=Avulso%20PL%202721/2023%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206385/2016\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2351522&filename=Avulso%20PL%202721/2023%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206385/2016)).



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo oriundo do Senado Federal contempla medidas consentâneas com a bem fundamentada Justificativa do projeto de lei original (PL nº 6385/2016), do nobre Deputado André Figueiredo, especialmente com o seguinte trecho:

“(…) Vale lembrar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exerce um papel relevante na composição da infraestrutura necessária ao desenvolvimento do País. A oferta de um canal de comunicação eficiente à sociedade, que tenha a mais ampla cobertura nacional, além de ser obrigação do Estado aos seus cidadãos, oportuniza que os fluxos de comunicação e de logística possam apoiar as empresas a gerar negócios, empregos e renda para a população de forma geral.

Dessa forma é importante que a ECT, mesmo tendo que ofertar serviços também em áreas deficitárias, tenha condições de ser sustentável, oferecer uma rede de logística postal adequada às demandas do mercado, com ofertas de serviços com índices de confiabilidade e eficiência, bem como nos prazos acordados com os clientes. Ora, é natural que sendo uma Empresa do Estado, prestadora de serviços públicos, o próprio Estado utilize seus serviços sempre que necessários.

Embora a ECT ainda goze de elevado conceito no mercado, e seja a empresa pública de maior credibilidade junto à população brasileira há muitos anos, em função da excelência de seus serviços, a sua situação financeira é grave e, se não saneada com urgência, comprometerá a continuidade na prestação dos seus serviços”.
(Grifamos)

Todavia, entendemos que a inserção da *Telebras* como beneficiária da contratação direta, prevista originalmente no PL nº 6385/2016 apenas para a ECT, é medida que pode representar perigoso efeito



multiplicador: as demais estatais prestadoras de serviço público tendem a buscar o mesmo benefício, futuramente.

Não podemos perder de vista o mandamento constitucional: as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (inciso XXI do art. 37, CF/88).

Além disso, a Carta Magna dispõe:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.*

Ou seja, a regra é licitar; a exceção é a dispensa de licitação.

Nesse sentido, sendo a *Telebras* uma sociedade de economia mista de capital aberto, que compete diretamente com as empresas privadas do setor de telecomunicações, não vemos razão suficiente para incluí-la como beneficiária da dispensa de licitação, nos termos da emenda feita pelo Senado Federal.

E quanto à ECT (os “Correios”), cabe lembrar que ela presta serviços em regime de exclusividade e outros em concorrência com as demais empresas privadas do setor. Mas o projeto de lei trata da contratação direta apenas dos serviços postais não exclusivos.

Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado, no sentido da constitucionalidade da contratação, com dispensa de licitação, dos serviços dos Correios².

Acontece que, não há, atualmente, obrigatoriedade de órgãos e entidades da administração federal contratar os Correios. Ou seja, embora seja possível a contratação da ECT sem licitação, pode cada ente decidir se realiza ou não essa contratação.

Nesse sentido, o projeto de lei aqui analisado busca superar essa realidade, ao determinar a contratação preferencial da ECT, caso seja demonstrada a compatibilidade de preços com o mercado.

2 O precedente paradigma foi proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 34.939, em dezembro de 2019.



Releva anotar que a Relatora da matéria no Senado, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi bastante feliz, ao inserir a palavra *expressamente*, no seguinte ponto do Substitutivo³:

“Art.

2º

I - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; e
.....”

Trata-se de medida que busca evitar qualquer tipo de interpretação ampliada das possibilidades de dispensa de licitação tratadas na minuta.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, devemos considerar que o Substitutivo oferecido pelo Senado Federal dispõe sobre a prestação de serviços postais, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aos órgãos públicos federais da administração direta e indireta. Nesse sentido, verificamos não haver indícios de que a eventual aprovação da proposição teria implicações orçamentárias ou financeiras líquidas e certas sobre receitas ou despesas públicas da União.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Comunicação (CCOM), com base nas atribuições elencadas no inciso XXVII do art. 32, do Regimento Interno desta Casa, somos pela **APROVAÇÃO** do art. 2º, inciso I, do texto constante substitutivo do Senado, assim como do art. 4º, e pela **REJEIÇÃO** da ementa; do art. 1º; do inciso II e parágrafo único do art. 2º; e do art. 3º, restaurando-se o texto enviado pela Câmara.

3

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2347651&filename=EMS+2721/2023. Acesso em



Pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), somos pela aprovação das alterações efetuadas na matéria, constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.721, de 2023, nos termos do Parecer da Comissão de Comunicação.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), votamos pela não implicação orçamentária e financeira em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas no Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.721, de 2023, e, no mérito, pela aprovação da matéria, nos termos do Parecer da Comissão de Comunicação.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.721, de 2023, com uma emenda de redação de forma a adequar o inciso I ao *caput* do art. 2º.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

2023-18677





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235939722800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior